Ulysses quer dois tumos na pauta de sábado

Inelegibilidade também entraria, mas há reações e ele nega que seja só para garantir quorum

Equiparados vencimentos dos advogados da União

A Constituinte encerrou seu dia presenteando um dos lobbles mais persistentes desde o inicio dos trabalhos constitucionais. Com a aprovação do artigo 140, que trata da Advocacia-Geral da União, os magistrados, promotores de justiça, delegados de policia, defensores públicos, advogados da União, Estados e municipios e, ainda, juizes de Paz e Direito e serventuários, terão a equiparação de seus vencimentos. A medida foi considerada como "ação entre amigos e trem da alegria", pela deputada Bete Azize (PSB-AM), encarregada de defender a supressão da matéria, que recebeu cinco emendas nesse sentido.

A isonomia permitida pelo texto foi defendida pelo deputa-do Miro Teixeira (PMDB-RJ). Segundo ele o artigo representa um acordo conseguido graças à negociação direta das categorias envolvidas. Miro disse também que não se pode mais permitir a discriminação salarial entre aqueles que exercem fun-

ção idêntica. Com o parecer contrário à supressão do artigo 140, o "trem da alegria" foi confirmado por 284 votos contra 74 e nove abstenções. Somente o PSDB posicionou-se contrariamente à permanência do dispositivo constitucional. De acordo com explicações do deputado Plinio de Arruda Sampaio (PT-SP), isonomia não significa, necessariamente, que todos os inte-grantes das carreiras citadas reçeberão os mesmos vençimentos. E sim que aqueles que exercerem funções iguais terão direito aos mesmos salários.

Ainda na noite de ontem o plenário Constituinte aprovou de uma só vez, a supressão do item e, inciso I, do artigo 134, e a mudança de redação do artigo 136. Dessa forma não será possível aos municipios constituirem Ministérios Públicos, que te-riam como função fiscalizar os Tribunais e Conselhos de Contas, além de disciplinar as atribuições dos membros desses or-



Já ao final da sessão, Fernando Santana cochila

O presidente da Constituinte, leputado Ulysses Guimarães [PMDB-SP], anunciou que subneterá amanhã à tarde ao pletário o sistema de dois turnos para as eleições de prefeito de município com mais de 200 mil eleitores (artigo 30), e a questão da inelegibilidade (artigo 14). Estes dois itens, bastante polémicos, têm tido sua apreciação adiada. O plenário votou ontem

Ulysses acrescentou que os lideres terão o dia de hoje para prosseguir nos entendimentos. Ele admitiu que é dificil um scordo em torno dos dois itens, mas garantiu que a votação se-

rá sábado de qualquer maneira. Indagado se a sua decisão de colocar em votação as duas matérias visava garantir quorum para o prosseguimento do esforco concentrado, Ulysses negou tal intenção. Mas o fato é que, marcando para amanhã a deliberaç-ao sobre duas questoes fundamentals para os politicos, o presidente da Constituinte conseguirá manter os parlamentares em Brasilia.

BOEING

As lideranças do PFL e do Centrão, com o apoio do lider governista Carlos Sant'Anna, voltaram ontem a articular a

definição do Dia Boeing - provavelmente na próxima terçafeira - para a votação de todos os temas polêmicos pendentes, como os dois turnos para as eleições municipals, inelegibilidade de parentes de prefeitos e governadores, reeleição na Câmara dos Deputados e o caso Alexandre Costa. Mas enfrentam a reação dos líderes dos partidos de esquerda, que denunciam nova tentativa de manobra e anunciam que sob hipótese alguma aceitarão entrar na votação da Ordem Econômica sem que todos estes pontos sejam definidos previamente.

A expressão Dia Boeing nasceu da idéia de que em determinado dia previsto para votação de temas considerados muito Importantes, a cúpula do Centrão providencie a vinda em massa dos membros do grupo, com o fretamento de um grande Boeing, ou, senão, pequenos

No final da sessão de ontem, o lider do Governo na Câmara, deputado Carlos Sant'Anna, já dava como certa a decisão de votar, terça-feira, os pontos que vêm sendo adiados por falta de acordo, sendo que na quarta o presidente Ulysses Guimarães pretende entrar na votação das Disposições Transitórias. Defendendo a mesma idéla, o deputado José Lins (PFL-CE) representante do Centrão nas negociações — diz que as matérias pacificas e passíveis de acordo deverão ser votadas neste final de semana, quando o quorum será mais fraco, concentrando a votação dos polêmicos em um único dia.

Ele está tentando convencer o presidente Ulysses Guimarães a fazer também sessões corridas durante um dia, para que sobre mais tempo para que os líderes avancem nas negocia-cões dos pontos polêmicos. "As votações poderiam começar no injelo da tarde e seguir até as 10 da noite. Assim terjamos a manhā para negociar. Estamos fazendo um esforço para discutir à noite, depois de um dia inteiro de votações, mas todo mundo fica estafado"

Com o encerramento da sessão ontem por volta das 13 horas, os líderes tiveram apenas 2 horas para almocar, negociar os temas polêmicos e preparar a pauta de votações da sessão da tarde. "O doutor Ulysses precisa entender que a alma da velocidade é o entendimento das lideranças. Quando nos reunimos é que as votações realmente avançam", diz o deputa-

Art. 135 — São funções institucio nais do Ministério Público:

I — promover, privativamente, a aç-ao penal pública, na forma da lei;

II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de

relevância pública aos direitos asse gurados nesta Constituição, promo

vendo as medidas necessárias a sua

III - promover o inquérito civil e

a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, de

SEÇÃO II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDE-

RAL Art. 107. O Supremo Tribunal Fe-deral compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da Repúbli-ca, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Fede

Art. 108. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-

I - processar e julgar, originariaa) a ação direta de inconstitucio-

nalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República e vice-presidente e os Ministros de Estado,

os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; ç) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os ministros de Estado, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tri-bunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter

permanente;
d) o "habeas-corpus", sendo pa ciente qualquer das pessoas referi-das nas alineas anteriores; o manda-do de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos De putados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-geral da República, e do proprio Supremo Tribunal Federal; e) o litígio entre Estado estrangei-

ro ou organismo internacional e União, o Estado, o Distrito federal ou o Território:

f) as causas e os conflitos entre a Uni-an e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição requisitada por

Estado estrangeiro: h) a homologação das sentenças

estrangeiras e a concessão do "exe-quatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimen to interno ao seu Presidente; i) o "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente á

turisdic-ao do Supremo Tribunal Fe deral, ou se trate de crime sujeito mesma jurisdição em uma única instância;

1) a revisão criminal e a ação res-

cisória de seus julgados; m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

n) a execução de sentença nas causas de sua competência originà ria, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos pro-

o) a ação em que todos os mem bros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem es tejam impedidos ou sejam direta ou

indiretamente interessados; p) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e qualsquer tribunais, entre Tribunais

Superiores, ou entre estes e qual-quer outro tribunal; q) o pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo

Procurador-Geral da República: r) o mandado de injunção quando a elaboração de norma regulamen atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacionai, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribu nal de Contas da União, de um dos

Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal. II — julgar, em recurso ordinário: a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime politico; III — juigar, mediante recurso ex-traordinário, as causas decididas

em única ou última instância, quando a decis-ao recorrida: a) contratar dispositivo desta

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Paragrafo único. A arguição de descumprimento de preceito funda-mental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Art. 109. Podem propor a ação de

inconstitucionalidade I — O Presidente da República; A Mesa do Senado Federal; III — A Mesa da Câmara dos De-

IV - A Mesa de Assembléia Le-V - O Governador de Estado:

VI - O Procurador-Geral da Republica: VII - O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: cer a supervisão administrativa e VIII - partido político com repreorçamentaria da Justiça Federal de

sentação no Congresso Nacional;

em todos os processos de competên-cia do Supremo Tribunal Federal.

decisão declaratória ao Senado Fe-deral para cumprimento do disposto

JUSTIÇA

Art. 110. O Superior Tribunal de
Justiça compõe-se de, no minimo,
trinta e três Ministros.
Parágrafo único. Os ministros do
Superior Tribunal de Justiça serão
nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber juridi-

do Distrito Federal e Territórios, al

Art. 111. Compete ao Superior Tri-

bunal de Justica: mente

a) nos crimes comuns os Governadores do Estados e do Distrito Fede ral, e, nestes e nos de responsabilibunais de Justica dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municipios, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Reionais Eleitorais do Trabalho e do Ministerio Público da União que ofi-

"habeas-data" contra ato de Ministro de Estado ou do proprio Tribu-

coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alinea 'a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competên cia da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 108, I, "p", entre tri-bunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais

f) a reclamação para a preserva ção de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

tadora for atribuição de orgão, entituados os casos de competência ex-clusiva da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Traba-

II - julgar, em recurso ordinário: a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pe los tribunats dos Estados, do Distrito

são for denegatória: b) os mandados de segurança de cididos em única instância pelos Tri-

bunais Regionais Federais ov pelo tribunais dos Estados, do Distrito ederal e Territórios, quando dene gatória a decisão;

miciliada no Pais:

tórios, quando a decisão recorrida:

vergente da que lhe haja atribuido outro tribunal.

IX — confederação sindical ou en-dade de classe de âmbito nacional. § 1º O Procurador-Geral da Repú-blica deverá ser previamente ouvido nas ações de inscontitucionalidade e

§ 2º Declarada a inconstitucionali-dade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providên-cias necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-

lo em trinta días. § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal deci rar a inconstituciona-lidade, em te e, de norma legal ou ato normativo comunicará o teor da

no art. 53. X SECAO III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

aprovada a escolha pelo Senado Fe I - um terço dentre juizes dos Tribunals Regionals Federals e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplice elaborada pelo próprio

co e reputação ilibada, depois de

Tribunal; II — um terço, em partes iguals dentre advogados e membros do Mi-nistério Público Federal, Estadual,

ternadamente, indicados na forma do art. 98

I — processar e julgar, originaria-

ciem perante tribunais: b) os mandados de segurança e os

c) os "habeas-corpus", quando o

e) as revis-oes criminais e as

g) suprimida h) os conflitos de atribuições entre

autoridades administrativas e judi-ciárias da União, ou entre autoridades judiciarias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da

i) o mandato de injunção, guando a elaboração da norma regulamen ministração direta ou indireta, exce-

ederal e Territórios, quando a deci-

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo in ternacional, de um lado, e, do outro, Municipio ou pessoa residente ou do-

III - julgar, em recurso especial as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos a) contrariar tratado ou lei fede

rai, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de go verno local, contestado em face de lei federal; c) der a lei federal intepretação di-

Paragrafo único. Funcionara junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justica Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exer-

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FE-DERAIS E DOS JUIZES FEDE-RAIS Art. 112 — São órgãos da Justica 1 — os Tribunais Regionais Federais;

II — os Juizes Federais. Art. 113 — Os Tribunais Regionais Federals compõem-se de no mini-mo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e no-meados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de

trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com

mais de dez anos de carreira II — os demais, mediante promo ção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, metade por

antiguidade e metade por mereci-§ 2º - A lei disciplinară a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinară

sua jurisdição e sede. Art. 114 — Compete aos Tribunais Regionais Federais; I - processar e julgar, originaria-

 a) os juizes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justica Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

 b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos tuizes federais da região:

c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de jurisdição entre II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juizes fede causas decididas pelos juizes federal en exercicio da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 115 — Aos juizes federals compete processar e juigar:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa públicas federal forces interessedos públicas federal forces interessedos públicas federal forces interessedos.

ca federal forem interessadas na condição de autoras, res, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, jeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacio

nal e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Pais; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Esta-

do estrangeiro ou organismo inter-

IV - os crimes poli;icos e as infra-

ções penais praticadas em detri-mento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluidas as contravenções e ressalvae da Justica Eleitoral: os crimes previstos em trata-

ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no Pais, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou recipro-

VI — os crimes contra a organiza-

ção do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema finane a ordem econômicofinanceira: - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competên-

camente;

cia ou quando constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra Jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais fe-

derais;
IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justica Militar: X - os crimes de ingresso ou per manência irregular de estrangeiro,

a execução de carta rogatória, após geira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à natu-XI - a disputa sobre direitos

Indigenas. § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judi-ciária onde tiver domicilio a outra parte. § 2º — As causas intentadas contra

a União poderão ser aforadas na se cão judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situa-da a coisa ou, ainda, no Distrito Fe-§ 30 — Serão processadas e julga-

das na justica estadual, no fore do domicilio dos segurados ou be effi-ciários, as causas em que forem sar-te instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juizo federal e, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justica estadual. § 4º Na hipótese do parágrafo ante

em cuja área de jurisdição situar-se

Distrito Federal, constituirà uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localiza-das segundo o estabelecido em lei. Parágrafo Unico. Nos territórios

ções cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS E JUIZES DO TRABALHO Art. 117. São orgãos da Justiça do

Trabalho: I — O Tribunal Superior do Traba-II - os Tribunais Regionais do Trabalho; III — as Juntas de Conciliação de

Julgamento. § 1º O Tribunal Superior do Traba lho compor se à de vinte e sete Mi nistros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomea-dos pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Fede-

ral, sendo.

I — dezessete togados e vitalicios, dos quais enze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de expe-riência profissional e três dentre membros do Ministério Público do

Trabalho; II — dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§ 2º A lei dispora sobre a compe-tência do Tribunal Superior do Trabalho, limitados os recursos das decisões dos tribunais regionais, nos dissidios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo desta

Constituição ou de lei federal. § 3º o Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplices, observando-se, quanto as vagas destinadas aos advogados e nos membros do Ministério Público o disposto no art. 99, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso: as listas gos destinados aos juizes da magis-

tratura trabalhista de carreira deve-rão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalicios. Art. 118. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei Instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas co-marcas onde não forem instituídas,

atribuir sua jurisdição aos juizes de

Art 119 A lei disporà sobre a constitulção, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercicio dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores. 120. Compete à Justiça do

Trabalho conciliar e Julgar os dissidios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive de entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municipios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controversias decorrentes da relaç-ao de trabalho, bem como os litigios que tenham origem no cumprimento

de suas proprias sentenças, inclusi-§ 1º Frustrada a negociação coleti-

va, as partes poderão eleger árbi-Art. 121. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dols terços de juizes togados vitalicios e um terço de juizes classistas temporários, ob-

servada, entre os juizes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 117, § 1º, I. Paragrafo único. Os juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão: I — magistrados de carreira esco-lhidos por promoção, dentre juízes

do trabalho, por antiguidade e mere-cimento, alternadamente; II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obede-

cido o disposto no art. 99; III — classistas indicados em listas triplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na regi-ao.

Art. 122. A Junta de Conciliação e

Julgamento será composta de um

juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores. Paragrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Concillação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Tra

balho, na forma da lei, permitida uma recondução Art. 123. O mandato dos represeno funcionamento da Justica Militar. tantes classistas em todas as ins-tâncias, é de três anos. Paragrafo único. Os representan-tes classistas terão supientes.

SECÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUIZES ELEI-TORAIS Art. 124. São órgãos da Justiça I — o Tribumi Superior Eleitoral:

III - os Juizes Eleitorais;

- as Juntas Eleitorais Art. 125. O Tribunal Superior Elet-toral compor-se-å, no minimo, de sete membros: I — mediante eleição, pelo voto

a) de três juizes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) de dois juizes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justica: II — por nomeação do Presidente da Republica, de dois juizes dentre

seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indica-dos pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. O Tribunal Supe rior Eleitoral elegerà seus Presid te e Vice-Presidente dentre os Minis tros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Mi-

nistros do Superior Tribunal de Jus Art. 126 Havera um Tribunal Re-gional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, com-

1 — mediante eleição, pelo voto secreto:
a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justica;
b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de

11 - de um juiz do Tribunal Regio nal Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, esco-lhido, em qualquer caso, pelo Tribu-

nal Regional Federal respectivo: III — por nomeação, pelo Presi-dente da Repúbliça, de dois juizes dentre seis advogados de notável sa-ber jurídico e idoneidade moral, in-

dicados pelo Tribunal de Justiça Paragrafo unico. O Tribunal Regional Eleitoral elegerà seu Presi-dente e Vice-Presidente dentre os desembargadores. Art. 127. Lei complementar dispo-

rá sobre a organização e competên

Juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juizes e os integrantes da Juntas eleitorais, no exercicio de suas funcões, e no que lhes for aplicavel, go carão de plenas garantias e serão inamovivels. § 2º Os juizes dos tribunais eleito rais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dols anos

no minimo, e nunca por mais de

dois, biénios consecutivos, sendo os

substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria. São trrecorriveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, sal vo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança. § 4º Das decisões dos Tribunais Regionals Eleitorals somente cabe rá recurso quando: 1 — forem proferidas contra ex-

pressa disposição desta Constituição ou de let: II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III - versarem sobre inelegibili-

dade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais. 1V — anularem diplomas ou de cretarem a perda de mandatos eletivos federals ou estaduais; V — denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança.

'habeas-data" ou mandado de injunção. SECÃO VII

DOS TRIBUNAIS E JUIZES MILI-TARES Art. 128 — São órgãos da Justiça I — O Superior Tribunal Militar

II — Os Tribunais e Juizes Milita res instituidos por lei. Art. 129 - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Minis-tros vitalicios, nomeados pelo Presidente da República, depois de apro vada a indicação pelo Senado Fede ral, sendo três dentre oficiais generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, trêdentre oficiaisgenerais da Aeronau tica, todos da ativa e do posto mais

elevado da carreira, e cinco dentre Paragrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros

maiores de trinta e cinco anos, sen I — três dentre advogados de noto rio saber jurídico e conduta ilibada. com mais de dez anos de efetiva ati-vidade profissional;

tre Juizes auditores e membros

Art. 130 - A Justica Militar com pete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Paragrafo único. A lei dispora so bre a competência, a organização e

II - dois, a escolha paritària, den

Ministério Público da Justica Mili-

SEÇÃO VIII DOS TRIBUNAIS E JUIZES DOS
ESTADOS

Art. 131 — Os Estados organizarao sua Justiça, observados os
principios estabelecidos nesta Cons-

§ 1º - A competência dos tribunais serà definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciaria de iniciativa do Tribunal de Justica

§ 29 - Cabe aos Estados a instituição de representaç-ao de inconstitu-cionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a

atribuic ao da legitimação para agir a um único órgão. § 3º — A lei estadual poderá criar. § 3º — A lei estaduai podera criar, mediante proposta do Tribunal de Justica, a Justica Militar estaduai, constituida, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justica e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justica, ou por Tribunal de Justica Militar nos Estados em que o efetivo da policia. Estados em que o efetivo da policia militar seja superior a vinte mil in-

tegrantes. § 4º — Compete à Justica Militar estadual processar e julgar os poli-ciais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal compe tente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficials e da gradua-

cão das praças. Art. 132 — Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal da Justiça de-signará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias. Parágrafo único. Sempre que ne-cessário à eficiente prestação juris-dicional, o juiz deslocar-se-à até o lo-

cal da lide. CAPITULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS A AD-MINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PUBLICO Art. 133 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem juridica, do regime democrático e

dos interesses sociais e individuais Indisponivels.
§ 1° — São principlos institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência

functional.

§ 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 175, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disrá sobre sua organização e funcionamento. § 30 - O Ministério Público elabo-

rará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentàrias. Art. 134 — O Ministèrio Público I — o Ministério Público da União

que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Traba c) o Ministério Público Militar: d) o Ministério Público do Distrito

Federal e territórios.

II - os Ministérios Públicos dos Estados.
§ 1º — O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela majoria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução. § 2º — A destituição do

rocurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da Repúbli ca, deverá ser precedida de zação da majoria absoluta do Sena do Federal.
§ 3º — Os Ministérios Públicos dos

Estados e do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplice den tre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolh de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Exe cutivo, para mandato de dois anos

permitida uma recondução § 40 - Os Procuradores-Gerais dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da

lei complementar respectiva. § 50 — Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa è facultada aos respectivos rocuradores-Gerais, estabelecerac a organização, as atribuições e o es tatuto de cada Ministerio Público observadas, relativamente a seu

membros: I - as seguintes garantias: a) vitaliciedade, após dols anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentenca judicial tran sitada em julgado; b) inamovibilidade, salvo por mo

tivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado compe tente do Ministério Público, por vot de dois terços de seus membros, as segurada ampla defesa; c) irredutibilidade de vencimer tos, sujeitos, entretanto, aos impos

extraordinários; II — as seguintes vedações: a) receber, a qualquer titulo e sot qualquer pretexto, honorários, per centagens ou custas processuais; b) exercer a advocaçia:

tos gerais, incluidos o de renda e o

 c) participar de sociedade comer cial, na forma da lei; d) exercer, ainda que em disponi bilidade, qualquer outra função pú-

blica, salvo o magistério; exercer atividade politicopartidária, salvo exceções previstas meio ambiente e de outros interes ses difusos e coletivos; IV — promover a ação de inconsti-tucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituic-ao; V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações VI — expedir notificações nos pro-cedimentos administrativos de sua competência, requisitando informa-

ções e documentos para Instrui-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar; VIII — requisitar diligências in-

vestigatórias e determinar a instau-ração de inquêrito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compativeis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de

entidades públicas. § 1º — A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipôteses, se-

§ 2º - As funções de Ministério

Público so podem ser exercidas por

e a lei.

integrantes da carreira, que deve rão residir na comarca da respecti § 3º - O ingresso na carreira farse-à mediante concurso público de provas e titulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, e observa-

da, na nomeação, a ordem de classi-

§ 4º — Aplica-se ao Ministério Publico, no que couber, o disposto no art. 98, II e VI. Dé-se ao artigo 136 a seguinte re-

dação: Art. 136 - Aos membros do Ministerio Público Junto ao Tribunal de Contas da União, aplicam-se as dis-posições desta Seção pertinentes a garantias, vedações e forma de In-

SEÇÃOII DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Art. 137 — A Advocacia-Geral da União é a instituição que, direta-

mente ou através de órgão vincula-do, representa a União, judicial e ex-

trajudicialmente, cabendo-lhe, nos

termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento juridico do Poder Executivo. § 1º — A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidad-aos maiores de trinta e cin-

co anos, de notável saber juridico e reputação Hibada. § 20 - O ingresso na classe inicial da carreira da Advocacia-Geral da União far-se-á mediante concurso

público de provas e titulos § 3º - Na execução da divida ativa de natureza tributária, a representa ção da União cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, obser-

vado o disposto em lei. § 4º — A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal serão exercidas pelos respectivos Procuradores, organizados em carreira, na forma da

lei, observado o disposto no § 2º e no SEÇÃO III DA ADVOCACIA E DA DEFENSO-

RIA PUBLICA Art. 138 — O advogado è indisper sável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e m nifestações no exercíco da profissão,

nos limites da lei. Art : 139 — A Defensoria Pública é instituição essencial à função juris-dicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação juridica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXVI. Parágrafo único. Lei complemen-tar organizará a Defensoria Pública

da União e do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, provi-dos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, as-segurada a seus integrantes a ga-rantia da inamovibilidade e vedado exercicio da advocacia fora das atribulções institucionais.

Ari. 140 — As carreiras disciplina-das neste Título, aplicam-se o principio do art. 38, XII, e o art. 40, §